

001-0258/94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001025894 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0258/94-9 DE 07/06/94

PROMOVENTE: VEREADOR

EDER JOFRE

EMENTA :

ALTERA ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) PARA EMPRESAS DE
INFORMÁTICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LEI No. 10.423/87).

ÍNDICE :

ALÍQUOTA
EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICO
INFORMATICA
ISS
REDUCAO DE ISS

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:18:56

00000012859-71



ARQUIVADO EM

19/09/94

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
nº 258 de 1994
Ed. 10

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 07 JUN 1994
CONSTITUIÇÃO E JUDICIA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0258/94-9 /94.

Altera alíquotas do Imposto sobre Serviços (ISS) para empresas de informática, e dá outras providências. - (Lei nº 10.423/87).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam alteradas as alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, referentes a itens da lista de que trata o art. 1º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, nos seguintes termos:

CÓDIGO DE SERVIÇO	ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
2828	21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, organização (inclusive biblioteca economia e documentação) programação, planejamento e processamento de dados, não referidos em outros códigos.	0,5%
2860	23	Coleta, análises, exames, pesquisas, inclusive de mercado, fornecimento de informações de qualquer natureza e processamento de dados e atividades auxiliares.	0,5%
7668	78	Aluguel de bens móveis, inclusive de roupas, veículos, filmes cinematográficos, "vídeo tapes", aparelhados, cessão de direitos e licença de uso de programas de computador.	0,5%

SEÇÃO DE REVISÃO

- 7 JUN 1994

- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	258	de 1994

4367 39 Outros serviços de ensino, 0,5%
treinamento e avaliação de
conhecimentos de qualquer
natureza e treinamento na
área de informática.

Art. 2º - Fica assegurada às empresas enquadradas nos itens acima, já instaladas ou que vierem a se instalar' no Município, a inalterabilidade das alíquotas referidas no artigo anterior, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da pu**blica**ção desta lei.

Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES, 07 de junho de 1994.

Vereador EDER JOFRE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	258	de 1994

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente alteração na lista de serviços do Imposto sobre Serviços - ISS - e as reduções de alíquotas propostas, tem por objetivo incrementar a expansão da denominada indústria da informática na cidade de São Paulo.

Como é cediço, o Município de São Paulo, em especial sua população, vem sofrendo os efeitos da poluição causada pelas grandes indústrias que aqui foram instaladas décadas atrás.

Essa poluição não é apenas causada pela fumaça e detritos industriais que são jogados no meio ambiente pelas indústrias aqui instaladas, mas também pelo grande tráfego de veículos pesados que aqui transitam justamente em função da existência das atividades relacionadas a estes polos.

De algum tempo para cá, muito se tem falado na idéia de transformar São Paulo em um centro prestador de serviços, com a transferência das indústrias pesadas para o interior ou para outros Estados.

Assim, o Município deveria facilitar a instalação de empresas prestadoras de serviços, principalmente aquelas capazes de gerar receitas expressivas sem sobrecarregar os serviços públicos, por não utilizar-se de equipamentos pesados e poluidores do ar atmosférico, que demandam altos consumos de energia elétrica, água, esgoto, transporte, etc.

Dessa forma, além do problema da poluição, estaríamos auxiliando a resolver a sobrecarga dos serviços públicos, que tanto aflige a nossa cidade.

Entretanto, como não existe uma política tributária municipal visando dar incentivo à indústria de informática, as cidades limítrofes, como a vizinha Barueri, passaram a oferecer atrativos para que empresas deste setor, especialmente instaladas em São Paulo, para lá transferissem suas sedes. Outras capitais, tal como Belo Horizonte, passaram a conceder iguais benefícios, com a redução da alíquota do ISS.

Tais municípios, como é sabido, reduziram suas alíquotas de 5% para 0,5%, atraindo um grande número de empresas para lá, em detrimento desta Capital.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	04	de proc.
no	258	de 1994

Assim, para recuperar as empresas que para outras cidades se dirigiram, bem como para incentivar a criação de novas empresas do setor de informática no Município de São Paulo, mister se faz a redução da alíquota do ISS, de 5% para 0,5%, tornando nossa cidade tão competitiva quanto as outras.

O incentivo à manutenção das empresas já existentes e a implantação de novas empresas, irá gerar, além da já citada diminuição da poluição e da redução do tráfego de veículos, a criação de milhares de empregos bem remunerados, que irá contribuir para o incremento do comércio local.

Assim, a possível queda na arrecadação do ISS, em virtude da redução da alíquota, seria amplamente compensada pelo aumento da arrecadação indireta, seja pelo incremento em impostos advindos de novas empresas de informática, seja pelo maior consumo gerado pelos empregados e empresários do setor, que, além de aumentar a arrecadação do Imposto Sobre Serviços, irá contribuir para elevar a participação de São Paulo no conjunto do ICMS.

Um bom exemplo disso, é a redução de alíquotas do ICMS, ocorrida na indústria automobilística, que, em pouco tempo, acabou por aumentar a arrecadação dos Estados, devido ao incremento no consumo.

Assim, vital se faz para a nossa cidade dar grandes incentivos para a indústria da informática, pois o retorno será altamente recompensador para todos os municípios.

Justifica-se ainda, a aprovação da presente propositura, com fundamento no art. 139, da Lei Orgânica do Município, que atribue à Câmara, com a devida sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente a manifesta no inciso III, sobre a competência de legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Sendo assim, esperamos o referendo dos nobres pares na sua urgente aprovação.

..........

LEI

10.423

29/12/1987

LEI Nº 10.423, DE 29 DE Dezembro DE 1.987

Confere nova redação à lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui fato gerador do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginstásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Tradução e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

Departamento de Planejamento e Estatística
Secretaria de Legislação e Administração
Pesquisa Realizada em
por

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
50. Despachantes.
51. Agentes da propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
59. Diversões públicas:
 - a) cinemas, "táxi dancing" e similares;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
63. Fonografia ou gravação de sons, ou ruídos, inclusive gravação, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação.
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e conjuntos.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento.

81. Tinturaria e lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, de senhas e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes sociais.

93. Relações públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 29 - O valor do imposto será calculado do aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela em anexo, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 30 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 1º, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - O valor do imposto devido na forma deste artigo, para os que promoverem a sua primeira inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, dentro do prazo regulamentar e a partir da data de vigência desta lei, será reduzido na seguinte conformidade:

I - 50% (cinquenta por cento), no primeiro exercício tributável;

II - 40% (quarenta por cento), no segundo exercício tributável;

III - 30% (trinta por cento), no terceiro exercício tributável;

IV - 20% (vinte por cento), no quarto exercício tributável.

§ 3º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 40 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 1º, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 19 - Para os fins deste artigo, considera-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentro das especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 29 - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada, na Tabela em anexo, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 39 - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no parágrafo 19 deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

Art. 59 - O lançamento do imposto, nos casos descritos pelos artigos 39 e 49, será anual e poderá ser efetuado, de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 19 - Para o cálculo do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, vigente no exercício em que efetuado o lançamento.

§ 29 - O recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, será feito em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares, respeitado, na fixação do número de parcelas, o limite mínimo, por parcela, de 10% (dez por cento) do valor da UFM vigente a 19 de janeiro do exercício em que efetuado o lançamento.

§ 39 - (VETADO)
Art. 69 - Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 39 e 49, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único - Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no "caput" deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 79 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação constante do artigo 19, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior, e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 89 - O "caput" do artigo 19 da Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, com as alterações conferidas pela Lei nº 10.201, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Ficam isentas do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza as microempresas, assim consideradas, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 4.200 OTN's (quatro mil e duzentas Obrigações do Tesouro Nacional) apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de março do ano-base, assim denominado o ano anterior ao da isenção".

Art. 99 - Ficam excluídas do regime isentivo das microempresas, instituído pela Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, com as alterações da Lei nº 10.201, de 4 de dezembro de 1986, as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação constante do artigo 19.

Art. 10 - São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e estações de rádioemissoras e de televisão exceto, quanto a estas, os serviços referidos nos itens 62, 63, 64, 65 e 78 da relação do artigo 19, desde que, gratuitamente, ponham, à disposição da Prefeitura, para divulgação de matéria administrativa ou fiscal:

1 - as empresas editoras de jornais, um quarto de página por quinzena;

2 - as empresas editoras de revistas, meia página por número publicado;

3 - as empresas radioemissoras, sessenta segundos por dia, corridos ou fracionados, entre 20:00 e 23:00 horas;

4 - as empresas de televisão, duas projeções de quinze segundos cada, nos sábados, entre 19:00 e 23:00 horas.

Art. 11 - O disposto no parágrafo 19 do artigo 59 desta lei aplica-se às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor a 31 de dezembro de 1987, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 49 e 59, incisos I e II da Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, as letras F, I, J e o parágrafo único do artigo 19 da Lei 7.410, de 30 de dezembro de 1969, além do item VII da letra L do artigo 19 também da Lei 7.410, de 30 de dezembro de 1969, o artigo 19 da Lei 8.084, de 19 de julho de 1974, o parágrafo único do artigo 19 da Lei 9.060, de 15 de maio de 1980, os artigos 19, 29 e respectivos parágrafos, 39 e parágrafo único, 49, 59, 69 e parágrafo único, 79, 89 e 10, todos da Lei 9.664, de 29 de dezembro de 1983, o artigo 49 da Lei 9.801, de 18 de dezembro de 1984, e os artigos 39 e 49 da Lei 10.200, de 4 de dezembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de Dezembro de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.
ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MAMMAES BARRETO, Secretário das Finanças
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de Dezembro de 1.987.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXO Nº 19.437 DE 29 DE Dezembro DE 1987

Descrição dos Serviços	Alíquotas a/o preço de serviço (%)	Importan- cia taxa por ano (UFM)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5,0	3,5
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres:		
a) quando resultantes de convênio de assistência médica, dentária ou hospitalar, de natureza social, celebrados com pessoas jurídicas de direito público interno	1,0	-
b) quando resultantes de contratos para prestação de assistência médica, dentária ou hospitalar, executada por entidades organizadas na forma de medicina de grupo, quando credenciadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social	1,0	-
c) quando, incluídas na letra "a" ou "b" deste item, executadas por entidades sem finalidade lucrativa, desde que atendidas as condições regulamentares	0,3	-
d) demais casos	2,0	-
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0	-
4. Enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	5,0	3,5

5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	1,0	-
6. Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por ela, mediante indicação do beneficiário do plano	5,0	-
7. Médicos veterinários	5,0	3,5
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	-
9. Guarda, tratamento, adentramento, embalsamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5,0	2,5
10. Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	-
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, estética e congêneres	5,0	2,5
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	-
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	-

14. Limpeza, manutenção e conservação de feiras, inclusive vias públicas, parques e jardins	5,0	-
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,0	-
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	5,0	-
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	-
18. Limpeza de canais	5,0	-
19. saneamento ambiental e congêneres	5,0	-
20. Assistência técnica	5,0	-
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
22. Planejamento, execução, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	-
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	5,0	3,5
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	2,5
26. Traduções e interpretações	5,0	1,0
27. Avaliação de bens	5,0	2,5
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	1,0
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	2,5
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	-
31. Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	2,0	-
32. Demolição	2,0	-
33. Reparação, conservação e reforma de edificações, estradas, pontes, portos e congêneres	2,0	-
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	2,0	-
35. Florestamento e reflorestamento	5,0	-
36. Recoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2,0	-
37. Paisagismo, jardinagem e decoração	5,0	-
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustre de pisos, paredes e divisórias	5,0	-
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:		
a) ensino das escolas de cabeleireiros, auto-escolas e moto-escolas	5,0	-
b) demais serviços de ensino, escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô e de dança	2,0	2,5
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,0	-
41. Organização de festas e recepções "buffet"	5,0	-
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de concursos	5,0	-
43. Administração de fundos mútuos	5,0	-

7

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0	2,5
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5,0	2,5
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5,0	2,5
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring)	5,0	2,5
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3,0	1,0
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47:		
a) agenciamento de cargas e assessoria -	5,0	2,5
b) demais casos	3,0	2,5
50. Despachantes e comissários de despachos	3,0	1,0
51. Agentes de propriedade industrial	5,0	2,5
52. Agentes de propriedade artística ou literária	5,0	2,5
53. Leilão	5,0	2,5
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	5,0	-
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0	-
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5,0	-
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5,0	-
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5,0	-
59. Diversões públicas:		
a) cinema (inclusive autocinema)	5,0	-
b) "taxi-dance" e congêneres	10,0	-
c) bilhares, boliches, corridas de cavalo e outros jogos	10,0	-
d) exposições, com cobrança de ingresso	10,0	-
e) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio	10,0	-
f) jogos eletrônicos	10,0	-
g) competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão ..	10,00	-
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos	10,0	-
60. Distribuição e vendas de:		
a) pules ou cupons de apostas	10,0	-
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	3,0	-
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	10,0	-
62. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes"	5,0	-
63. Fonografia ou gravação de sons de rádio, inclusive trechos, dublagem e mixagem sonora	5,0	-

8

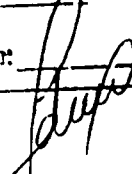
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truques:		
a) elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas	3,0	-
b) demais casos	5,0	-
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0	-
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0	-
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	5,0	-
68. Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	5,0	-
69. Acondicionamento de motores	5,0	-
70. Reconstrução ou regeneração de pneus para o usuário final	5,0	-
71. Acondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, acengas, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, resorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,0	-
72. Instrução de bônus móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto instruído	5,0	-
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido ...	5,0	-
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5,0	-
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia	5,0	-
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,0	1,0
78. Locação de bens móveis:		
a) arrendamento mercantil ("leasing")	3,0	-
b) demais serviços de locação	5,0	-
79. Funerária	5,0	-
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, ou este avimento	5,0	-
81. Tinturaria e lavanderia	5,0	-
82. Taxidermia	5,0	1,0
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, contratação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores autônomos por ele contratados	5,0	-
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,0	-
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0	-
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização do porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	5,0	-

87. Advogados	5,0	3,5
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, g grônomos	5,0	3,5
89. Dentistas	5,0	3,5
90. Economistas	5,0	3,5
91. Físicos	5,0	3,5
92. Assistentes Sociais	5,0	3,5
93. Relações Públicas	5,0	3,5
94. Cobranças e recebimentos por conta de ter ceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, autuação de pro testo, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, forneci mento de posição de cobrança ou estabi limento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	5,0	-
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: forneci mento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; autua ção de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer modo; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais ele trônicos; pagamentos por conta de ter ceiros, inclusive os feitos fora de es tabelecimento; elaboração de ficha es trutura; aluguel de cofres; fornecimen to de segunda via de avisos de lança mento e de extrato de conta; emissão de carnês	5,0	-
96. Transporte de natureza estritamente mu nicipal	5,0	-
97. Comunicações telefônicas de um para ou tro aparelho dentro do Município.....	5,0	-
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congenêras (o valor da alimentação, quan do incluído no preço da diária fica su jeito ao imposto sobre serviços)	5,0	-
99. Distribuição de bens de terceiros em es tabilização de qualquer natureza:		
a) representação comercial de produtos nacionais	3,0	1,0
b) representação comercial de produtos estrangeiros	5,0	1,0
c) demais casos	5,0	2,5
100. Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a) trabalho braçal	0,0	-
b) trabalho artístico	5,0	-
c) trabalho qualificado	5,0	-
d) trabalho de nível superior	5,0	3,5

Publicada no D. O. M

da 30 / 12 / 1987

pagina 123 colun: 1a

Conferido: 

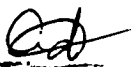


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....14.....

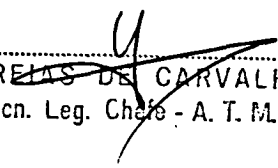
do processo nº.....258.....de 19.....94 14 06 94.....Adelina.....(a).....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 14-06-94
Lei. 10.423/87.

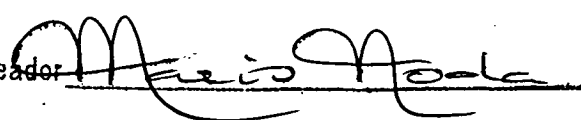

~~Assessoria Legal~~

À Com. de Const. e Justiça

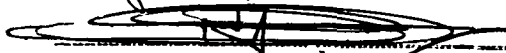
15/06/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/06/94 às 1200 hs. 

Ao Nobre Vereador 
para relatar.

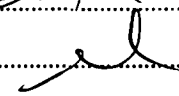
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de junho do 1994


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15

Em 21 de 06 de 94

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 de proc.
N.º 258 de 19 94
O funcionário

PARECER
0765/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258/94.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eder Jofre, visa alterar as alíquotas do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza - ISS - referente aos itens 21, 23, 39 e 78 da lista do art. 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987. A proposta objetiva diminuir substancialmente o imposto pago pelas empresas de informática.

Em que pesem seus louváveis propósitos, o projeto não pode prosperar. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994 - Lei nº 11.397, de 16 de julho de 1993 - no seu art. 12, exige que os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1994 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receitas que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido. Além disso, o parágrafo 1º do mesmo art. 12 dispõe que se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1994, a indicação das despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática, até o nível de projeto e atividade. O projeto altera as alíquotas do imposto, diminuindo-as. Implica, portanto, em redução da receita do orçamento corrente, devendo por isso atender às exigências da L.D.O. A proposição, porém, não veio acompanhada da estimativa da renúncia de receita, referida no art. 12, da L.D.O. Não pode, por isso, converter-se em lei.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/6/94

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL		
de	23	/ 06 / 19 94
página	36	coluna 2ª
conferido:		

A A. T. M.
Em 23 / 06 / 94


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do proc.
n.º 258 de 1994

São Paulo, 8 de agosto de 1994

MEMORANDO n.º 312/94-ATM

Ao nobre Ver.

Calder Joffre

O PL 258/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>8/8/94</u>
às <u>18:00</u> horas

OSMAR A. OLIVEIRA

RF 20905 - 14.º SSP
SAR VER EDER JOFFE

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A T M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

01-258 94

de 19.....

(a).....

- 17 -

J.B. Bensei

Ao DT. 94 - Sra. Chefe: *

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

19/09/94

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~

Assessor Tecn. Leg. Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	17 fls.
Arquivo em	19/09/94
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica I	